

“RESOLUÇÃO Nº XXXX, DE XX DE XXXXX DE 20XX.

Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários fixos ou móveis, de atendimento a pequenos animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, RESOLVE:

Art. 1º. O funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a pequenos animais, fixos e/ou móveis, as instalações e os equipamentos necessários para prestar atendimentos, ficam subordinados às condições e especificações da presente Resolução e dos demais dispositivos legais pertinentes.

TÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICO VETERINÁRIOS FIXOS

CAPÍTULO I - DOS AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS

Art. 2º. Ambulatórios Veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação, de ensino ou órgãos públicos onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico, curativos, aplicação de medicamentos e vacinação, vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

Art. 3º. Os Ambulatórios Veterinários precisam conter, obrigatoriamente:

I - Setor de atendimento:

- a) Arquivo médico;
- b) Sala de atendimento, contendo unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, fármacos e outros materiais biológicos com termômetro de máxima e mínima e planilha de controle de temperatura diário;
- c) Mesa impermeável;
- d) Pias de higienização;
- e) Armários próprios para equipamentos e medicamentos;
- f) Armário com chave para medicamentos sujeitos a controle especial, sob a guarda do Médico Veterinário Responsável, quando for o caso.

§1º. O medicamento sujeito a controle especial deve obedecer ao disposto na IN 35/2017 MAPA e Portaria SVS/MS 344/98, ou outras normas que vierem substituí-las.

§2º. É permitida a utilização de sedativos e tranquilizantes combinados ou não com anestesia local, para contenção e realização de procedimentos ambulatoriais.

§3º. O estabelecimento que tiver Ambulatório deverá dispor do PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde) e obedecer a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DOS CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS

Art. 4º. Consultórios Veterinários são estabelecimentos de propriedade de Médico Veterinário ou pessoa jurídica destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos, aplicação de medicamentos e vacinação de animais, sendo vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

§1º. É permitida a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com anestesia local, para contenção e realização de procedimentos ambulatoriais tais como: curativos, suturas e coletas de materiais para exames complementares.

§2º. São permitidas a realização de fluidoterapia e a manutenção do animal em observação durante horário normal de funcionamento do consultório condicionada à presença do médico veterinário.

Art. 5º. São condições obrigatórias para o funcionamento de Consultórios Veterinários:

I - Ambiente de recepção e espera:

- a) Arquivo médico físico ou informatizado;
- b) Sanitário para uso do público, excluindo-se aqueles que integrem um Condomínio ou Centro Comercial (shopping) onde já existam banheiros públicos compartilhados, ou ainda quando compartilhem de uma mesma estrutura física, subdivida com estabelecimentos veterinários.

II - Sala de atendimento:

- a) Mesa impermeável;
- b) Pia de higienização;
- c) Unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, fármacos e outros materiais biológicos, com termômetro de máxima e mínima e planilha de controle de temperatura diário;

- d) Armários próprios para equipamentos e medicamentos;
- e) Armário com chave para medicamentos sujeitos a controle especial, sob a guarda do Médico Veterinário Responsável, quando for o caso.

§1º. O medicamento sujeito a controle especial deve obedecer ao disposto na IN 35/2017 MAPA e Portaria SVS/MS 344/98, ou outras normas que vierem substituí-las.

§2º. O Consultório deverá dispor do PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde) e obedecer a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Art. 6º. Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, podendo ou não realizar cirurgia e internação, sob a responsabilidade técnica e presença de médico veterinário durante todo o período previsto para o atendimento ao público.

§1º. É obrigatório o funcionamento do setor clínico com a presença de médico veterinário durante todo o período da internação, ainda que não haja atendimento ao público.

§2º. O serviço do setor cirúrgico pode ou não estar disponível durante 24 horas por dia.

Art. 7º. São condições obrigatórias para funcionamento de Clínicas Veterinárias:

I - Ambiente de recepção e espera;

- a) Arquivo médico físico ou informatizado;
- b) Sanitário para uso do público, excluindo-se aqueles que integrem um Condomínio ou Centro Comercial (shopping) onde já existam banheiros públicos compartilhados, ou ainda quando compartilhem de uma mesma estrutura física, subdivida com estabelecimentos veterinários.

II - Setor de atendimento:

- a) Unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, fármacos e outros materiais biológicos, com termômetro de máxima e mínima e planilha de controle de temperatura diário.
- b) Mesa impermeável;
- c) Pias de higienização;

- d) Armários próprios para equipamentos e medicamentos;
- e) Armário com chave para medicamentos sujeitos a controle especial, sob a guarda do Médico Veterinário Responsável, quando for o caso.

Parágrafo único. O medicamento sujeito a controle especial deve obedecer ao disposto na IN 35/2017 MAPA e Portaria SVS/MS 344/98, ou outras normas que vierem substituí-las.

III – Caso a Clínica Veterinária tenha centro cirúrgico, este deve conter:

a) Sala de preparo contendo:

1. Mesa impermeável;
2. Provisão de oxigênio e ventilação mecânica;
3. Sistema de aquecimento para o animal (colchões térmicos e/ou aquecedores).

Parágrafo único. A recuperação do paciente pode acontecer no ambiente cirúrgico ou no setor de internação.

b) Ambiente de antissepsia e paramentação, adjacente à sala de cirurgia, com pia e dispositivo dispensador de detergente e torneira acionáveis por fotosensor, ou através de cotovelo, joelho ou pé;

c) Sala de lavagem e esterilização de materiais, contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais.

Parágrafo único. A sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprimido quando o estabelecimento utilizar a terceirização destes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convênio com a empresa executora.

d) Sala cirúrgica:

1. Mesa cirúrgica impermeável;
2. Equipamentos para anestesia;
3. Instrumental previamente esterilizado;
4. Sistema de iluminação emergencial própria;
5. Foco cirúrgico;
6. Instrumental para cirurgia em qualidade e quantidade adequadas à rotina;
7. Aspirador cirúrgico;
8. Mesa auxiliar;
9. Paredes, pisos e tetos com revestimento liso, lavável e impermeável, observada a legislação sanitária pertinente;

10. Provisão de oxigênio e ventilação mecânica;

11. Sistema de aquecimento para o animal (colchões térmicos e/ou aquecedores).

IV - Caso a Clínica Veterinária tenha internação, este setor deverá dispor de:

a) Mesa impermeável;

b) Pia de higienização;

c) Baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias vigentes;

d) É facultativa a existência de sala de isolamento para internação de doenças infectocontagiosas, e esta só será permitida em estabelecimentos com funcionamento 24 horas;

e) Sistema de aquecimento para o animal (colchões térmicos e/ou aquecedores).

V - Setor de sustentação:

a) Lavanderia, que pode ser suprimida quando o estabelecimento utilizar a terceirização deste serviço, que deve ser comprovado através de contrato/convênio com empresa executora;

b) Depósito de material de limpeza e almoxarifado;

c) Ambiente para descanso, preparo de alimentos e alimentação do médico veterinário e funcionários;

d) Sanitários/vestiários compatíveis com o número de funcionários;

e) Setor de estocagem de medicamentos e fármacos;

f) Unidade de conservação de animais mortos e restos de tecidos orgânicos.

Parágrafo único. A clínica veterinária deverá dispor do PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde) e obedecer a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DOS HOSPITAIS VETERINÁRIOS

Art. 8º. Hospitais Veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, exames diagnósticos, cirurgias e internações, com atendimento ao público em período integral (24 horas), com a presença permanente e responsabilidade técnica de médico veterinário.

§1º. O horário de funcionamento dos Hospitais Veterinários de instituições de ensino superior será pré-estabelecido pela instituição de ensino superior.

Art. 9º. São condições para o funcionamento de Hospitais Veterinários:

I - Ambiente de recepção e espera;

- a) Arquivo médico físico ou informatizado;
- b) Sanitário para uso do público, excluindo-se aqueles que integrem um Condomínio ou Centro Comercial (shopping) onde já existam banheiros públicos compartilhados, ou ainda quando compartilhem de uma mesma estrutura física, subdivida com estabelecimentos veterinários;

II - Setor de atendimento:

- a) Sala de atendimento, contendo unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, fármacos e outros materiais biológicos com termômetro de máxima e mínima e planilha de controle de temperatura diário;
- b) Mesa impermeável;
- c) Pias de higienização;
- d) Armários próprios para equipamentos e medicamentos;
- e) Armário com chave para medicamentos sujeitos a controle especial, sob a guarda do Médico Veterinário Responsável, quando for o caso.

Parágrafo único. O medicamento sujeito a controle especial deve obedecer ao disposto na IN 35/2017 MAPA e Portaria SVS/MS 344/98, ou outras normas que vierem substituí-las.

III - Setor de diagnóstico contendo, no mínimo:

- a) Sala para serviços de análises clínicas com equipamentos laboratoriais básicos para atendimento de emergência: centrífuga de microhematócrito, refratômetro, microscópio e fitas de urinálise;
- b) Serviços de radiologia de acordo com a legislação vigente para a radioproteção;
- c) Ultrassonografia;
- d) Eletrocardiografia.

IV – Setor cirúrgico:

- a) Ambiente para preparo contendo:
 - 1. Mesa impermeável;
 - 2. Provisão de oxigênio e ventilação mecânica;

Parágrafo único. A recuperação do paciente pode acontecer no ambiente cirúrgico ou no setor de internação.

b) Ambiente de antissepsia e paramentação adjacente à sala cirúrgica, com pia e dispositivo dispensador de detergente e torneira acionáveis por fotosensor, ou através de cotovelo, joelho ou pé;

c) Sala de lavagem e esterilização e armazenamento de materiais, contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais.

Parágrafo único. A sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprimida quando o estabelecimento utilizar a terceirização destes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convênio com a empresa executora;

d) Sala cirúrgica:

1. Mesa cirúrgica impermeável;
2. Equipamentos para anestesia;
3. Instrumental previamente esterilizado;
4. Sistema de iluminação emergencial própria;
5. Foco cirúrgico;
6. Instrumental para cirurgia, em qualidade e quantidade adequadas à rotina;
7. Aspirador cirúrgico;
8. Mesas auxiliares;
9. Paredes, pisos e tetos com revestimento liso, lavável e impermeável, observada a legislação sanitária pertinente;
10. Provisão de oxigênio e ventilação mecânica;
11. Sistema de aquecimento para o animal (colchões térmicos e/ou aquecedores).

V – Setor de internação:

- a) Mesa e pia de higienização;
- b) Baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias locais;
- c) Sala de isolamento para internação de doenças infectocontagiosas;
- d) Armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários a seu funcionamento;
- e) Sistema de aquecimento para o animal (colchões térmicos e/ou aquecedores).

VI – Setor de sustentação:

- a) Lavanderia, que pode ser suprimida quando o estabelecimento utilizar a terceirização deste serviço, que deve ser comprovado através de contrato/convênio com empresa executora;
- b) Local para preparo de alimentos para animais; c) Depósito de material de limpeza e almoxarifado;
- d) Ambiente para descanso, preparo de alimentos e alimentação do médico veterinário e funcionários;
- e) Sanitários/vestiários compatíveis com o número de funcionários;
- f) Setor de estocagem de medicamentos e fármacos;
- g) Unidade de conservação de animais mortos e restos de tecidos.

Parágrafo único. O hospital deverá dispor do PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde) e obedecer a legislação vigente.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICO VETERINÁRIOS MÓVEIS E UNIDADE MÓVEL DE REMOÇÃO E TRANSPORTE.

Art.10. Unidade Móvel de Remoção e Transporte é o veículo utilitário vinculado ou não a um estabelecimento médico veterinário, utilizado unicamente para transportes de animais, sendo vedada realização de consulta, vacinação ou quaisquer outros procedimentos médicos veterinários, em seu interior.

Parágrafo único. É vedada a utilização de bicicletas, motocicletas e triciclos como Unidades Móveis de Remoção e Transporte.

CAPÍTULO II

AMBULÂNCIA VETERINÁRIA

Art. 11. Ambulância Veterinária é o veículo utilitário devidamente identificado, com equipamentos que permitam a aplicação de medidas de suporte básico ou avançado de vida, destinadas exclusivamente à estabilização e transporte de pacientes que necessitem ou não de atendimento de urgência ou emergência por um profissional médico veterinário.

§1º. A Ambulância Veterinária poderá estar vinculada a um estabelecimento veterinário.

§2º. É vedado o uso da Ambulância Veterinária para realização de atendimentos veterinários eletivos em seu interior, tais como consultas e vacinas.

§3º. A Ambulância Veterinária somente poderá ter gravados o nome do estabelecimento ao qual estejam vinculadas, ou nome da empresa proprietária, logotipo, endereço, telefone e a clara identificação de “ambulância veterinária”.

§4º. São equipamentos indispensáveis à Ambulância Veterinária:

- I - Sistema de maca com possibilidade de contenção e imobilização do paciente;
- II - Sistema de monitorização da temperatura corporal, oximetria do paciente e eletrocardiograma;
- III - Sistema para aplicação de fluidos;
- IV - Provisão de oxigênio e ventilação mecânica.

§5º. O Estabelecimento Veterinário Fixo, devidamente registrado no CRMV, deve comunicar por escrito ao respectivo CRMV a implantação da Ambulância Veterinária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início dos serviços, contendo a descrição do veículo e a documentação de sua legalização perante aos órgãos de controle de transportes.

§6º. O responsável técnico pelo Estabelecimento Veterinário Fixo é igualmente responsável pelo serviço de Ambulância Veterinária.

CAPITULO III

UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO

Art. 12. Entende-se por Unidade Móvel De Atendimento Veterinário a unidade veicular, tracionada ou não, contêineres, assim como outras estruturas removíveis, destinada aos procedimentos de esterilização e/ou atendimento clínico e vacinação de animais com a finalidade de educação em saúde pública, guarda responsável e controle populacional, como demanda de Programas Oficiais envolvendo obrigatoriamente Instituições Públicas.

§1º. A Unidade Móvel De Atendimento Veterinário referida no caput deste artigo contempla também aquelas denominadas castra-móvel, vet-móvel e UMEES – Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde.

§ 2º. Deve ser determinado um Estabelecimento Veterinário Fixo (hospital ou clínica veterinária) para encaminhamento de ocorrências de urgência e/ou emergência que não possam ser resolvidas na Unidade Móvel De Atendimento Veterinário.

Art. 13. São condições para funcionamento de Unidade Móvel de Atendimento Veterinário:

- I - Ambiente de recepção e espera;

- a) Arquivo médico físico ou informatizado;
- b) Sanitário para uso dos profissionais envolvidos e do público.

II - Setor de atendimento:

- a) Ambiente de atendimento, contendo unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, fármacos e outros materiais biológicos com termômetro de máxima e mínima e planilha de controle de temperatura diário;
- b) Mesa impermeável;
- c) Pias de higienização;
- d) Armários próprios para equipamentos e medicamentos;
- e) Sistema de coleta de resíduos sólidos e líquidos;
- g) Armário com chave para medicamentos sujeitos a controle especial, sob a guarda do Médico Veterinário Responsável, quando for o caso.

Parágrafo 1º. O medicamento sujeito a controle especial deve obedecer ao disposto na IN 35/2017 MAPA e Portaria SVS/MS 344/98, ou outras normas que vierem substituí-las.

Parágrafo 2º. A unidade móvel deverá dispor do PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde) e obedecer a legislação vigente.

Art 14. Caso a Unidade Móvel De Atendimento Veterinário tenha atendimento cirúrgico, deverá dispor ainda de:

I - Ambiente para preparo contendo:

- a) Mesa impermeável;
- b) Provisão de oxigênio e ventilação mecânica.
- c) Ambiente de antisepsia e paramentação com pia e dispositivo dispensador de detergente e torneira acionáveis por fotosensor, ou através de cotovelo, joelho ou pé;
- d) Sala de lavagem e esterilização de materiais, contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais;
- e) A sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprimido quando o estabelecimento utilizar a terceirização destes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convênio com a empresa executora;

Parágrafo único. A recuperação do paciente pode acontecer na sala cirúrgica vedada nova intervenção em outro animal enquanto um outro se recupera.

II - Sala cirúrgica:

- a) Mesa cirúrgica impermeável;
- b) Equipamentos para anestesia;
- c) Instrumental previamente esterilizado;
- d) Sistema de iluminação emergencial própria;
- e) Foco cirúrgico;
- f) Instrumental para cirurgia em qualidade e quantidade adequadas à rotina;
- g) Aspirador cirúrgico;
- h) Mesa auxiliar;
- i) Paredes impermeabilizadas de fácil higienização, observada a legislação sanitária pertinente;
- j) Provisão de oxigênio e ventilação mecânica;
- l) Sistema de aquecimento para o animal (colchões térmicos e/ou aquecedores).

TÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 15. Os Estabelecimentos Veterinários Fixos e/ou Móveis e profissionais médicos veterinários que não cumprirem os requisitos definidos nesta Resolução estarão sujeitos à incidência de multa, conforme Resolução CFMV no 682, de 16/3/2001, e outras que a complementem ou alterem.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas no caput deste artigo, os Médicos Veterinários Atuentes e Responsável Técnico estarão sujeitos a processos ético-profissionais.

Art. 16. A reincidência só ocorrerá quando a prática ou omissão do ato for sobre o mesmo tipo de infração e quando não couber mais recurso em Processo Administrativo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O deferimento do registro dos estabelecimentos médico-veterinários está condicionado à prévia verificação in loco a ser realizada pela fiscalização do CRMV.

Art. 18. Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e Consultórios Veterinários podem comercializar produtos para uso animal mas não prestar serviços de estética para animais, havendo a necessidade de entradas independentes.

Méd. Vet. Francisco Cavalcanti

Méd. Vet. Helio Blume

Presidente Secretário Geral
CRMV-SP nº 1012

CRMV-DF nº 1551